



A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO E O ARTIGO 769 DA CLT

Hélio Barbosa Hissa Filho ¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar o primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, procurando-se verificar se o artigo 15 daquele, que prevê a sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, revogou o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Palavras-chave: Supletiva. Subsidiária. Artigo 769. Artigo 15.

Abstract

This study's purpose is to analyze the first statement about the applicability of the new Civil Procedure Code to the work process approved by judges of the Regional Labor Court of the 10th Region, seeking to ascertain whether Article 15 of that, which provides for the supplementary application and this subsidiary to the labor process, repeal Article 769 of the Consolidation of Labor Laws.

Keywords: Supplementary. Subsidiary. Article 769. Article 15.

1. Especialista em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ); servidor efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) no cargo de analista judiciário – área judiciária, onde exerce a função comissionada de assistente de juiz; domiciliado na Rua Maria Tomásia, nº 900, apartamento 402, CEP. 60.150-170, em Fortaleza – CE; telefone: (85) 996762893; e-mail: helio.hissa@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da compatibilidade entre os artigos 15 do novo Código de Processo Civil (CPC) e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) justifica-se porque a recente entrada em vigor daquele vem, como não poderia deixar de ser, acompanhada de muitas dúvidas na comunidade jurídica acerca da sua aplicabilidade, o que se revela ainda mais acentuado na esfera julaboral, em que o direito processual é fruto da conjugação do CPC com a CLT, além das leis esparsas. Nesse contexto, houve revogação do artigo 769 da CLT pelo artigo 15 do CPC? Defende-se que não.

Este trabalho tem por objeto analisar, com base em pesquisa bibliográfica enfatizada na doutrina, o primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, procurando-se identificar o alcance do artigo 15 do novo CPC e se este revogou o artigo 769 consolidado.

2 ANÁLISE DO PRIMEIRO ENUNCIADO SOBRE A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO, APROVADO PELOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

O primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dispõe que o artigo 15 do novo CPC, segundo o qual este deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, não revogou o artigo 769 da CLT,

que autoriza a utilização subsidiária do direito processual comum na seara trabalhista, desde que haja compatibilidade.

Para que a nova lei revogue a anterior é preciso, de acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que o faça expressamente, ou que haja incompatibilidade entre ambas, ou que regule inteiramente a matéria de que tratava a antiga.

Ocorre que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT e nem o artigo 15 do novo CPC regula integralmente a matéria. Pelo contrário, nada dispõe acerca da necessária coerência da lei subsidiária com os princípios do processo do trabalho. Além disso, o dispositivo consolidado é mais amplo, permitindo a utilização do “direito processual comum”, o que abrange também leis esparsas, como a de execução fiscal, e até outros códigos.

No que tange à compatibilidade das normas sob comento, é preciso definir o que se entende por aplicação supletiva e subsidiária e, nesse contexto, há divergência entre os juristas. O professor João Humberto Cesário (2015), por exemplo, entende que a utilização subsidiária ocorre quando a regra existe, mas é insuficiente, ao passo que será supletiva na hipótese de inexistência da lei processual do



trabalho. Já Mauro Schiavi (2015) inverte os conceitos, posicionamento que se considera mais acertado porque reflete a intenção do legislador, já que está de acordo com o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados aos projetos de lei n.ºs. 6.025/2005, 8.046/2010 e outros referentes ao novo CPC.

Isso posto, tem-se que o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 15, será utilizado subsidiariamente quando inexistir lei processual trabalhista e de maneira supletiva quando esta não regular a matéria de maneira integral. Ocorre que o CPC sempre foi aplicado ao processo do trabalho em ambas as hipóteses porque caracterizam omissão, seja total ou parcial, o que atrai a incidência do direito processual comum por força do artigo 769 da CLT.

Veja-se, por exemplo, que em relação às regras de distribuição do ônus da prova, inexistente omissão total na CLT, mas esta trata do assunto de maneira vaga, apenas dispondo, em seu artigo 818, que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Assim, os operadores do Direito, com base no artigo 769 consolidado, valiam-se do artigo 333 do revogado CPC, o que hoje seria chamado de aplicação supletiva deste.

Sob outro enfoque, é preciso ressaltar que,

mesmo existindo lei processual trabalhista expressa, haverá, na consagrada lição da professora Maria Helena Diniz, lacuna (axiológica) quando a sua aplicação se revelar injusta, ou quando a norma não corresponder mais aos fatos sociais (lacuna ontológica). Em ambas as hipóteses estar-se-á diante de verdadeira omissão, o que já autorizava, de acordo com o artigo 769 da CLT, a aplicação do CPC de 1973 ao processo do trabalho.

Ressalte-se ainda que fato de o artigo 15 do novo CPC nada dispor acerca da compatibilidade da aplicação subsidiária e supletiva deste com os princípios do processo do trabalho não significa que tenha afastado essa necessidade, sob pena de ofensa à própria autonomia do processo do trabalho como ramo do Direito, além de afrontar o Princípio do Não Retrocesso, já que as regras protetivas do trabalhador hipossuficiente cederiam espaço à processualística civil, que não leva em consideração a desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego.

Portanto, não houve revogação do artigo 769 da CLT pelo artigo 15 do novo CPC, o que inclusive foi reconhecido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, confere ao artigo 15 do novo CPC interpretação bastante coerente, já que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT e nem aquele regula inteiramente a aplicação das normas processuais civis no



âmbito trabalhista. Pelo contrário, é até mais restrito do que o dispositivo consolidado.

Ademais, data venia aos que se posicionam em sentido contrário, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre os artigos sob comento. Ambos asseguram a utilização subsidiária do CPC ao processo do trabalho. Quanto à aplicação supletiva, não se trata propriamente de uma inovação, pois o CPC revogado já era aplicado ao processo do trabalho quando este regulava determinada matéria de forma insuficiente (omissão parcial), ou mesmo quando a aplicação da CLT se revelava injusta (lacuna axiológica), ou quando a norma não correspondia mais aos fatos sociais (lacuna ontológica).

Por fim, considerar que o artigo 769 da CLT foi revogado pelo artigo 15 do novo CPC levaria ao absurdo de que o processo civil poderia ser aplicado mesmo que incompatível com os princípios e normas processuais trabalhistas, retirando a autonomia do processo do trabalho como ramo do Direito.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº. 203. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.** Brasília, DF, 15 de mar. de 2016.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas no Processo do Trabalho.** Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3ª ed. da

obra “Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho.** Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>.